



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 00004684-91.20147.815.2003

Comarca : Capital - 6ª Vara Regional de Mangabeira
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Augusto César Palmeira
Advogada : Rafaela Maria e Silva Ferreira
Apelada : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. VERSÃO DO ACUSADO NÃO COMPROVADA. RÉU QUE TINHA MENOS DE 21 ANOS NA OCASIÃO DO FATO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE SENTENÇA REFORMADA PARA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Em crime contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, até porque, na maioria das vezes, é a única a presenciar o fato cometido às ocultas, sendo o único meio de prova disponível para a apuração da autoria.

Se, quando da dosimetria, inobservado o obrigatório aplicar da atenuante da menoridade, imperioso o seu reconhecer de ofício, e, por via de consequência, reduzir a sanção ante a nova reprimenda estabelecida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial.

Augusto César Palmeira interpôs Apelação contra a Sentença (fls.81/83v) prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Regional de Mangabeira desta Capital, em razão da Denúncia em face dele ofertada pelo **Representante do Ministério Público**, que julgou procedente a Peça acusatória, condenando-o, nos termos da Inicial, às penas de 06 anos e 04 meses de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, no regime inicial semiaberto, pela infringência ao art. 157, §2º, I do Código Penal

Em suas razões (fls. 89/105), alegou que a prova amealhada ao processo é insuficiente para a condenação, pelo que defendeu a aplicação do “princípio in dubio pro reo”; alternativamente, pleiteou a desclassificação do crime para sua forma simples e a redução da sanção aplicada.

O Ministério Público, em ambos os graus de jurisdição, postou-se pelo desprovimento do Apelo fls. 108/114 e 120/122).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso, dele conheço.

Segundo a denúncia, em síntese, no dia 14 de maio de 2014, no Bairro Gervásio Maia, neste Capital, **Augusto César Palmeira**, utilizando uma arma de fogo, abordou o adolescente **Welton Silva Santiago** e anunciou o assalto, subtraindo a motocicleta da vítima e fugindo do local do crime com o veículo. Dois dias depois (16/05/14), o Acusado, ao transitar no mesmo bairro, mesmo sem a moto, foi reconhecido pela vítima, que o seguiu até sua residência, sendo preso em casa pela Polícia que já havia sido acionada.

Inicialmente, o Acusado buscou a absolvição por ausência de prova para a sua condenação.

Embora a motocicleta não tenha sido apreendida, a materialidade do delito está demonstrada pela ocorrência policial de folha 10.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

A autoria, da mesma forma é indubitosa, conforme declarações da vítima e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público.

A vítima Welton Silva Santiago declarou que, no dia, local e hora narrados na denúncia estava pegando sua irmã no colégio, oportunidade em que o Réu, com uma arma de fogo, abordou a vítima numa motocicleta e usando um capacete levantado, veio abordá-la e de posse de uma arma de fogo anunciou o assalto, pelo que, mediante a ameaça, entregou-lhe a moto, segundo a declaração constante na mídia audiovisual de fl. 67.

Por sua vez, as testemunhas Josilene Mota Lima (fls.19/20) e Gilvandro Alves da Silva Filho (fls. 21/21), ambos presentes no momento do assalto, declararam sem qualquer titubeio ter sido o Apelante quem praticou o roubo, na forma narrada na Denúncia, conforme versões também prestadas em Juízo e constantes na mídia audiovisual de fl. 67.

As testemunhas Katia Kelly e Giucélia de Oliveira Costa (fl.67), arroladas pela Defesa, não presenciaram o fato criminoso e, essencialmente, retrataram o histórico de vida do Acusado, no sentido de que não tinham conhecimento de algo que desabonasse sua conduta.

O réu (fl.67), por seu turno, negou a autoria do ilícito, mas sequer ofereceu contraprova do local onde se encontrava no momento do assalto, tampouco apresentou um motivo para que a vítima e testemunhas arroladas a ele imputassem a autoria do delito.

Ao analisar o conjunto probatório, verifica-se que há elemento concreto indicador, de forma segura, da prática delitiva por parte do Acusado, pois o ofendido foi enfático ao descrever a conduta dolosa do réu no fato criminoso.

Em crimes dessa natureza a palavra da vítima, possui valor probante a ensejar decreto condenatório, especialmente quando inexistente qualquer motivo para duvidar de sua credibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Frise-se que, neste caso, a segurança da palavra da vítima e das testemunhas arroladas pela Acusação retira qualquer possibilidade de que, de alguma forma, estivessem tentando incriminar injustamente o Apelante.

Nesse sentido a jurisprudência deste Órgão fracionário e do TJRS:

“(…) Nos crimes contra o patrimônio, quase sempre praticados na clandestinidade, se a palavra do ofendido mostrar-se segura e coesa com os demais elementos probatórios, sem intenção de incriminar inocente ou ver agravada sua situação, tem relevante valor para comprovar a autoria e materialidade delitivas. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00158846420158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 14-04-2016)

PENAL e PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Condenação. Irresignação defensiva. Alegação de fragilidade e insuficiência das provas. Não ocorrência. Palavra da vítima. Relevância. Valor probatório. Valor de cada dia-multa. Omissão. Mera irregularidade suprível pelo Órgão Colegiado. Parâmetros. Proporcionalidade. Fixação. Mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade. Delito praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa. Óbice legal. Art. 44, inciso I, do Código Penal. Desprovemento. Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas. A palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, praticados em sua maioria sem deixar testemunhas do fato, assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos. A pena de multa é modalidade de reprimenda cominada à infração penal. Assim, se a